



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de
Legislações

26 de junho de 2012
Edição 98

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fernando dos Santos Macêdo

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Imposto

PROJETO DE LEI Nº204, DE 2012 _____ 02

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Trabalho

PROJETO DE LEI Nº208, DE 2012 _____ 05

Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

PROJETO DE LEI Nº4.017, DE 2012 _____ 11

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Energia

PROJETO DE LEI Nº4.063, DE 2012 _____ 18

“Cria o PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, e dá outras providências”.

Comércio

PROJETO DE LEI Nº4.079, DE 2012 _____ 20

Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

PROJETO DE LEI Nº6.988, DE 2010 _____ 23

Altera a lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

Laticínios

PROJETO DE LEI Nº80, DE 2011 _____ 26

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas.

Política Agrícola

PROJETO DE LEI Nº2.478, DE 2011 _____ 32

Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

PROJETO DE LEI Nº2.092, DE 2007 _____ 35

Dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº204, DE 2012

Vital do Rêgo

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “c” do inciso II do caput do art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41

II -

.....

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários até o limite de cem por cento do imposto devido.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, atendeu em grande parte aos anseios da sociedade brasileira pela modernização do Código Florestal, antes embasado em lei da década de 1960 do século passado.

O novo diploma, embora ainda carente de ajustes no sentido de harmonizar a expansão do agronegócio com a preservação do meio ambiente, consegue, na medida do possível, se adequar às necessidades de um país como o Brasil, ao mesmo tempo ávido por crescimento econômico e pela manutenção de seus recursos naturais.

Entre os méritos da recente lei está, sem dúvida, a possibilidade de utilização de créditos tributários para redução do imposto sobre a propriedade territorial rural, por parte de contribuintes comprometidos com programas oficiais de preservação ambiental.

O que procuramos, nesta proposição legislativa, é aprimorar o texto do art. 41 do novo Código Florestal, no sentido de explicitar o direito do proprietário rural em abater a integralidade do imposto devido mediante a utilização dos referidos créditos.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da nossa iniciativa, submetemos aos ilustres Pares o presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador VITAL DO RÊGO

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106048

Data de Apresentação: 13/06/2012

Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir a dedução integral das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Explicação da ementa: Altera a Lei nº 12.651/2012 para autorizar o Poder Executivo Federal a instituir compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros: dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, gerando créditos tributários até o limite de cem por cento do imposto devido.

Indexação: Projeto de Lei, Senado, Alteração, Novo Código Florestal, Dedução, Integralidade, Área, Preservação, Caráter Permanente, Reserva, Limitação Legal, Utilização, Restrição, Base de Cálculo, Impostos, Imposto Territorial Rural, Propriedade Rural, Crédito Tributário, Percentagem, Imposto Devido.

Tramitação:

13/06/2012 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 6 (seis) folhas numeradas e rubricadas.

13/06/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicação em 14/06/2012 no DSF Página(s): 25325 - 25327

13/06/2012 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido na CRA nesta data.

Matéria aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA.

15/06/2012 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA:

primeiro dia: 15/06/2012

último dia: 21/06/2012.

22/06/2012 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental (15/06/2012 a 21//06/2012).

Matéria aguardando designação de relator.

PROJETO DE LEI Nº208, DE 2012

Blairo Maggi

Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. Quando não colidir com interesses assegurados aos empregados rurais, o empregador rural devidamente inscrito nos órgãos próprios dos Municípios, Estados ou União, será considerado pessoa jurídica de direito privado, para todas as finalidades legais.”

“Art. 5º A duração normal do trabalho para os empregados rurais não excederá a 08 (oito) horas diárias, sendo que em qualquer trabalho contínuo e de duração superior a 06 (seis) horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, observados os usos e costumes do local da prestação dos serviços, e as condições climáticas adversas que podem colocar a saúde do trabalhador em risco.

§ 1º. O intervalo para repouso e alimentação poderá variar de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo de 04 (quatro) horas, devendo constar no contrato individual de trabalho, quando exceder a 02 (duas) horas.

§ 2º. Entre duas jornadas haverá um período mínimo de 11(onze) horas consecutivas para descanso. (NR)”

“Art. 5-A. Ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior ou causas acidentais, seja para atender á realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º. Configura necessidade imperiosa a ocorrência de circunstâncias extraordinárias na atividade rural que demandem prestação de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, resultantes de condições climáticas adversas como períodos de chuva, frio ou de seca prolongados, previsão oficial de chuvas ou geadas no período de safra, compreendendo este o plantio, a capina, a colheita, o transporte e o armazenamento, o combate as pragas que exijam medida urgente, além de outras situações emergenciais peculiares.

§ 2º. Sempre que o motivo de força maior ou resulta nte de causas acidentais implicar na interrupção da realização do trabalho, a jornada diária normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de 04 (quatro) horas.

§ 3º. A previsão contida no parágrafo anterior só se aplica pelo prazo indispensável à recuperação do tempo perdido e dos trabalhos não realizados no período da interrupção, desde que não exceda de 12 (doze) horas diárias, limitado a sessenta dias por ano.

§ 4º. Nos casos de excesso de jornada por motivo de força maior, de causas acidentais e ou a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos previstos neste artigo a remuneração será, de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à

da hora normal, e o trabalho não poderá exceder a 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 5º. Durante os períodos de safra, é facultado ao empregador exigir do empregado a prorrogação da jornada diária de trabalho, observados o limite máximo e valor da remuneração, conforme determinados no parágrafo anterior.

§ 6º. O excesso de horas definido neste artigo poderá ser exigido independentemente de acordo ou convenção coletiva, devendo o empregador anotar nos controles de ponto dos empregados, colocando à disposição da fiscalização do trabalho.

“Art. 6º-A. Todo trabalhador rural tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, de acordo com as exigências das atividades rurais, nos feriados civis e religiosos, nos termos da Lei nº. 605/49.

§1º. O trabalhador rural que desenvolva sua atividade laboral em local distante de sua família, impedido do convívio familiar semanal, e que tenha trabalhado em domingos e feriados no mês imediatamente anterior sem usufruir do descanso semanal remunerado, mediante solicitação por escrito e sujeito à concordância do empregador, fará jus a, no mínimo, 05 (cinco) dias consecutivos de folga remunerada, compensando-se seus descansos semanais trabalhados.

§2º. Ao trabalhador rural será assegurado, obrigatoriamente, o direito ao gozo regular do descanso semanal remunerado em pelo menos um domingo ao mês.

“Art. 9º.....

§ 6º. Quando a cessão ou fornecimento de moradia e sua infraestrutura básica, pelo empregador ao empregado rural, for condição essencial para o trabalho em razão da distância entre o local da execução deste e o local de residência fixa do empregado rural, o benefício não integrará a remuneração do mesmo, sendo desnecessário qualquer outro procedimento burocrático a ser adotado pelo empregador.

§ 7º. Dadas as peculiaridades do trabalho rural, o fornecimento, pelo empregador a seus empregados, de transporte gratuito para deslocamento diário, semanal ou mensal, da residência para o trabalho e do trabalho para residência, independente da existência de transporte coletivo regular fornecido pelos entes Públicos ou por meio de concessão, não será caracterizado como jornada in itinere.”

“Art. 19-A. É facultado ao empregador rural, cuja atividade produtiva dependa da utilização de maquinários e equipamentos de propriedade de terceiros, a contratação com pessoas físicas ou jurídicas, para a execução de sua atividade fim, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Parágrafo único. O inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços rurais mecanizados, pessoa física ou jurídica, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que tenha participado da relação processual e tais obrigações constem do título executivo judicial.”

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.....

§ 1º

§ 2º. O contrato de sofra que suceder a outro após o intervalo mínimo de três meses mantém a característica de contrato por prazo determinado,

desde que vinculado à realização de serviços sazonais, sobretudo em atividades transitórias ou específicas de safra e entressafra. (NR)”

Art. 3º. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para fins desta Lei:

I – a pessoa física, exceto na área rural onde o proprietário pessoa física é equiparado à empresa;

Art. 3º.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, exceto na área rural onde a participação nos resultados, produtividade ou metas, poderá ser prevista em periodicidade menor, adstrita às diferentes atividades no ano agrícola, na pecuária ou na extração vegetal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O presente Projeto de Lei ora proposto, já foi objeto de apreciação nesta Casa na legislatura anterior, em de 08 de outubro de 2009, de autoria de Sua Excelência, Senador Gilberto Goellner.

Por se tratar de matéria de suma importância para a agricultura nacional decidimos então apresentar este PLS, vez que o mesmo possui proposta fundamentada na experiência das assessorias dos empreendedores rurais de Mato Grosso, e em especial, nas práticas de auditoria e monitoramento das relações trabalhistas e de segurança do trabalho realizadas pela Fundação Mato Grosso.

Em nenhum momento, pretende-se flexibilizar, precarizar, desregulamentar, reduzir direitos ou postos de trabalho. O objetivo é dar dinamismo ao setor primário, para que mais empregos e oportunidades possam ser criados.

Nosso objetivo é assegurar a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural e de sua família, bem como possibilitar a plena regularização dos contratos de trabalho rural e a eliminação dos conflitos decorrentes da indiscriminada extensão da legislação trabalhista urbana ao contrato rural pelo Constituinte de 1988, sem que se considerassem as peculiaridades e sazonalidades do trabalho no campo.

Durante décadas, a relação de trabalho rural não teve importância jurídica para ser tutelada no mesmo parâmetro da relação de trabalho urbano. Por essa razão, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, promulgada em 1º de maio de 1943, em seu art. 7º, b, excluiu expressamente sua aplicação aos contratos de trabalho rurais.

As primeiras iniciativas legais foram representadas pela promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural em 1963, e, posteriormente, pela Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973 – Lei do Trabalhador Rural, que atribuíram apenas determinados direitos ao trabalhador do campo.

Já por ocasião da votação da Constituição Federal de 1988, essas peculiaridades não foram consideradas pelos Constituintes, a maioria deles eleita pelos grandes centros urbanos e desprovida de um melhor conhecimento da matéria. Por isso, estenderam-se ao trabalhador rural todos os direitos previstos na CLT dirigidos ao trabalhador urbano, até então exclusivamente.

A uniformização de direitos e obrigações para o trabalho urbano e o rural gerou sérias e graves questões pontuais de atrito e conflito jurídico na relação de trabalho rural e se constituiu na principal fonte do elevado número de autos de infração, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e de ações trabalhistas contra os empregados rurais.

A análise acurada é imparcial das propostas a seguir elencadas demonstra que elas têm como objetivo destravar os pontos críticos da relação de trabalho rural, os quais dão origem à grande maioria dos autos de infração e reclamações trabalhistas e são decorrentes de uma legislação que não foi elaborada para regulamentar especificamente o trabalho rural e suas peculiaridades, mais sim o trabalho urbano.

A Lei nº 5.889, de 1973, em seu art. 5º, estabelece que o intervalo intrajornada deve ser concedido "de acordo com os usos e costumes da região", mas tal princípio legal não é uniformemente aceito pela Justiça do Trabalho e pela fiscalização trabalhista.

Aplica-se, singelamente; o intervalo criado para regulamentar a jornada urbana, ou seja, de, no mínimo, uma e, no máximo, duas horas, para descanso e refeição.

Por essa razão, alteramos a redação do artigo 5º da Lei do Trabalho Rural, para estender o limite mínimo de uma e o máximo de quatro horas, considerando-se as condições climáticas da região.

Um dos principais conflitos trabalhistas rurais está centralizado no excesso de jornada, ou seja, aquela que excede o limite de oito horas normais e duas extraordinárias, praticada sazonalmente no trabalho do campo, em decorrência de condições climáticas adversas e ataques de pragas.

A solução para os excessos urbanos é encontrada na CLT, em seu artigo 61, que prevê a figura do excesso de jornada, até o limite de doze horas diárias, caso seja, caracterizada necessidade imperiosa ou devam ser concluídos serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

A falta de uma regulamentação específica na legislação rural, definindo o que seja, no campo, necessidade imperiosa e conclusão de serviços inadiáveis, tem sujeitado os empreendedores rurais aos rigores da fiscalização trabalhista, que entende que as situações peculiares do campo, que ocorrem sem aviso prévio, no período de uma safra, não podem ser enquadradas na previsão legal do art. 61 da CLT.

A execução dos serviços rurais, a céu aberto, está diretamente sujeita às condições do tempo, gerando permanentemente a exigência do trabalho em condições emergenciais, cuja inexecução acarreta prejuízos manifestos, como a perda de uma safra e, por consequência, a perda de empregos.

Assim, promovemos a inclusão dos arts. 5º-A e 6º-A instituindo uma norma especial, de natureza rural, para permitir em períodos de adversidades climáticas ou ataques de pragas, o trabalho em regime emergencial, com jornadas de até doze horas, cujo excesso, além da remuneração normal, pode ser objeto de compensação no período da entressafra.

Outro problema sério é a distância entre a fazenda e o centro urbano, onde fica a residência do trabalhador rural, o que impede a este um contato mais constante com seus familiares e disponibilidade de tempo para tratar de seus assuntos particulares.

O empregado é obrigado a ficar longe de sua família por meses seguidos, pois um final de semana não é suficiente para que ele possa manter um contato significativo com seus familiares.

Havendo interesse de ambas as partes, se houver uma regulamentação especial do direito ao descanso semanal remunerado para o trabalho rural, o problema poderá ser solucionado, pois o direito do trabalho nasce dos usos e costumes, sendo praxe, em algumas regiões do País, conceder ao trabalhador o direito a visitar sua família, num período de quatro a seis dias por mês, compensando-se o descanso semanal.

Outra impropriedade advém do fato de a Justiça do Trabalho e a fiscalização trabalhista não admitirem que um mesmo trabalhador seja recontratado na safra seguinte; se não tiver decorrido interregno legal instituído para o trabalho urbano, que é de seis meses.

Esse impedimento legal e a carga tributária a que o empregador está sujeito também na entressafra fazem com que o trabalhador busque trabalho em outra fazenda, em outro município ou em outro estado, prejudicado por um tratamento igualitário entre o trabalho urbano, em que a sazonalidade é exceção, e o rural, em que a sazonalidade é regra.

Finalmente, dispomos sobre a necessidade, de terceirização das atividades pertinentes ao período de preparo da terra até a colheita e o beneficiamento.

Há necessidade jurídica e legal de admitir-se a terceirização nas fases específicas da atividade rural que necessitem da utilização de maquinários.

A fiscalização trabalhista não admite que os maquinários e implementos eventualmente contratados sejam operados pelo empregado de seus proprietários ou da empresa especializada na prestação de serviços mecanizados, exigindo que o empregador rural registre o operador da máquina contratada como seu empregado, o que é inadequado.

Esses contratos são geralmente de curtíssima duração e plenamente justificados pela impossibilidade de o produtor adquirir todos os equipamentos, como, por exemplo, uma colheitadeira, devido aos altos custos, o que inviabilizaria a produção rural.

Essas são, em síntese, as alterações que propomos para adequar e modernizar inúmeros dispositivos da Lei. nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural.

Contamos com a colaboração dos nossos Pares para um debate aberto e franco sobre as condições de trabalho no setor primário, visando ao aperfeiçoamento da proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106092

Data de Apresentação: 14/06/2012

Ementa: Altera a Lei 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, e a Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando a sua adequação e modernização.

Explicação da ementa: Altera a Lei nº 5.889/73 (Lei do Trabalhador Rural), para: considerar o empregador rural como pessoa jurídica de direito privado; possibilitar o intervalo intrajornada de até quatro horas; permitir a extensão da jornada de trabalho para até doze horas, em razão de necessidade imperiosa e durante os períodos de safra; possibilitar a compensação dos domingos e feriados trabalhados por até cinco dias consecutivos de folga; não considerar como parte da remuneração do trabalhador rural a cessão ou fornecimento de moradia pelo empregador; não considerar como jornada in itinere o deslocamento do trabalhador rural entre sua residência e o local de trabalho em meio de transporte fornecido pelo empregador; permitir a terceirização, pelo empregador rural, dos serviços que dependem da utilização de maquinário, e para permitir a recontratação do mesmo trabalhador, em novo contrato por prazo determinado, para nova safra, após o intervalo mínimo de três meses. Altera a Lei nº 10.101/2000 (que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa), para equiparar o empregador rural a empresa e para permitir, na área rural, a participação nos resultados, produtividade ou metas da empresa em período inferior a seis meses, adstrita às diferentes atividades no ano agrícola, na pecuária ou na extração vegetal.

Indexação: Projeto de Lei, Senado, Alteração, Lei do Trabalho Rural, Acréscimo, Dispositivos, Fixação, Jornada de Trabalho, Trabalhador Rural, Garantia, Individualidade, Contrato, Observação, Período, Intervalo, Repouso, Repouso Semanal, Remuneração, Alimentação, Descanso, Transporte Gratuito, Preservação, Saúde, Ressalva, Adversidade, Clima, Plantio, Capina, Colheita, Praga, Armazenagem, Situação, Emergência, Sazonalidade, Força Maior, Determinação, Empregador Rural, Compensação, Pagamento, Acerto, Horas.

Tramitação:

14/06/2012 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 17 (dezesete) folhas numeradas e rubricadas.

14/06/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicação em 15/06/2012 no DSF Página(s): 25923 - 25929

15/06/2012 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido na CRA nesta data.

Matéria aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA.

18/06/2012 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA:

primeiro dia: 18/06/2012

último dia: 22/06/2012.

25/06/2012 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental (18/06/2012 a 22/06/2012).

Matéria aguardando designação de relator.

PROJETO DE LEI Nº4.017, DE 2012

Arnaldo Jordy - PPS/PA

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, alterado pela Lei 10.803/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente:

I – a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;

II – a submissão a condições degradantes de trabalho como:

a) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças;

b) inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene;

c) falta de água potável;

d) alimentação parca;

e) ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;

III – a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos;

IV – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI – a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral;

VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional;

VIII – o cerceamento da liberdade ambulatoria;

IX – qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do caput.

Pena – reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR).

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (NR)

III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

§ 2º Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços. (NR)

§ 3º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, na Justiça do Trabalho, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do caput dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal. (NR)

§ 4º - A execução de que trata o parágrafo 3º poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 do Código de Processo Penal sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Na esteira da discussão em torno da proposta de emenda constitucional que autoriza a desapropriação das glebas em que se explore trabalho escravo contemporâneo e da revisão da parte especial do Código Penal, debate-se no Congresso Nacional se a redação hoje disposta no art. 149 do CP, decorrente da Lei nº 10.803/2003, é de fato a mais adequada para o enfrentamento do problema e quais seriam afinal as diferenças entre as figuras do trabalho em condições análogas à de escravo e do trabalho em condições degradantes, hoje sem distinção aparente no texto legislativo.

É certo que o novel diploma introduziu inovações importantes para o tratamento jurídico-penal do trabalho escravo no Brasil, como anotaram alguns juristas. A rigor, qualquer especialização do tipo penal seria bem-vinda, diante da lacônica redação original do artigo 149 do CP. Ademais, os números alarmantes da escravidão contemporânea no Brasil, à marca aproximada de 25 mil trabalhadores em 2003, exigiam medidas legislativas ingentes no sentido de recrudescer os dispositivos de repressão e aperfeiçoar os mecanismos de

prevenção. Nesse sentido, a Lei nº 10.803/2003 ateu-se, infelizmente, apenas à primeira providência; mas, de todo modo, ao menos nisso avançou.

Por outro lado, convém mencionar que a Lei nº 10.803, de 2003 ao não distinguir entre trabalho em condições análogas à de escravo e trabalho em condições degradantes, terminou por ensejar resistências à respectiva subsunção típica, na medida em que, na sua literalidade mais rasa, qualquer empregador que exigisse de seus empregados horas extras habituais, reputando-se “exaustivas”, por exemplo, jornadas de 10,5 horas (uma vez que o art. 59 da CLT não admite mais que duas horas de prorrogação diária, totalizando dez), poderia responder por uma pena de até oito anos (equivalente, por exemplo, à pena mínima da extorsão mediante sequestro). Não por outra razão, seguem raríssimas no Brasil as condenações definitivas (transitadas em julgado) pelo crime do art. 149 do CP, o que já foi percebido e denunciado pela própria Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui-se, pelo exame mais detido, que o texto legal da mencionada Lei peca por omissões, senão por impropriedades. Dessarte, combater adequadamente o neoescravidão no Brasil, inclusive mediante um competente arcabouço penal, é imperativo ético e jurídico, além de improrrogável. Por isso, com o propósito de contribuir para este debate, e sugerir a revisão do texto do art. 149 do CP, seguem as considerações abaixo:

Cabe mencionar que no direito brasileiro consagra-se o repúdio ao trabalho escravo desde a Constituição de 1988 (artigo 5º, incisos III, XIII, XV, XLVII e LXVII) até a atual redação dos artigos 149, 197, 203, 206 e 207, do Código Penal, além de todas as normas internacionais ratificadas e internalizadas. No caso da legislação infraconstitucional brasileira, o antigo teor do artigo 149 do Código Penal foi alterado pela Lei

10.803/2003, a fim de atualizar a legislação com base tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nas normas internacionais aplicáveis.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde 1995, quando reconheceu oficialmente a existência de trabalho análogo à escravidão, o Brasil tem avançado no combate à exploração de trabalhadores, mas ainda precisa ampliar as políticas para diminuir a vulnerabilidade social das vítimas e garantir a punição dos criminosos. Apesar do foco no trabalho escravo rural, a OIT reconhece o avanço do problema também nos centros urbanos. Nesses cenários, a maior parte dos casos está na construção civil e no setor de vestuário e de calçados.

Esses setores são considerados por diversos auditores fiscais do trabalho, rincões que ano após ano se reinventam para continuar mantendo situações primitivas de exploração. Diante dessa situação, a OIT entende que a impunidade ainda é um dos principais gargalos do enfrentamento do trabalho escravo no Brasil, em virtude de que a punição efetiva dos escravagistas é um dos elementos que faltam para uma mudança definitiva nesse cenário.

Cumpram ressaltar que o trabalho análogo à condição de escravo caracteriza-se principalmente pelo fato de o empregador submeter o empregado a constrangimento físico ou moral e a condições de trabalho destituídas de dignidade. O dito trabalhador nem sequer pode dispor da relação empregatícia. E, quanto às formas de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, ao revés do elemento restrição da liberdade de locomoção, tem-se o trabalho lícito, uma vez que baseado em contrato de trabalho válido, contudo, prestado em condições degradantes e/ou em jornadas exaustivas.

Acerca da caracterização do trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano, afirmam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, no trabalho acadêmico intitulado: Neoescravidão no Estado Constitucional de Direito contemporâneo: interpretação democrática do art. 149 do Código Penal, que não há, necessariamente, qualquer restrição ao direito de ir e vir, sendo sua

caracterização decorrente do trabalho degradante ou do trabalho prestado em jornadas excessivas, até porque, como pontuam, em tempos de discussão sobre a efetividade dos direitos sociais e, em especial, dos direitos dos trabalhadores, não se poderia admitir que para a caracterização de tal crime se exigisse que o direito à liberdade de locomoção fosse infringido, ou seja, para os casos de trabalho análogo à de escravo no ambiente urbano com suporte de contrato válido, e seu enquadramento no art. 149 do Código Penal, o critério de aferição “restrição da liberdade de ir e vir” não é exigido. Nesse sentido, nas hipóteses de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas, ou submissão dos trabalhadores a jornadas degradantes diante de um contrato de trabalho juridicamente válido, os critérios de aferição são outros, mais amplos: o respeito ao sistema protetivo laboral do trabalhador – incluindo-se as regras que permeiam o tema, as respectivas contrapartidas pecuniárias, as normas internacionais e os princípios constitucionais em questão – ou mesmo a própria dignidade humana.

Entretanto, ressaltam André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, que o trabalho prestado nas cidades, com vínculo empregatício, executado por trabalhadores em situação análoga à de escravos, não encontra melhor amparo, quer em razão de a jurisdição penal deixar de aplicar penas aos empregadores pilhados na conduta tipificada no artigo 149 do CP, quer porque a jurisdição trabalhista não vem condenando, como regra, tais empregadores ao pagamento de indenizações por ato ilícito (submeter empregados a condições de trabalho análogas à de escravos).

Como exemplo de trabalho análogo à condição de escravo no meio urbano citamos a coação pelos proprietários de oficinas de costura em grandes centros urbanos – como São Paulo – de trabalhadores latinos pobres e sem perspectivas em seus países de origem – geralmente bolivianos e paraguaios –, que ingressam irregularmente no Brasil. Os ditos empregadores apropriam-se coativamente da documentação dos trabalhadores, e os ameaçam de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes. Obstados de locomoverem-se para

outras localidades, diante da sua situação irregular, os trabalhadores submetem-se às mais vis condições de trabalho e moradia (coletiva).

Os trabalhadores submetidos a essa forma de trabalho forçado, além do desprezo da sua vontade, ficam submetidos aos mais diversos tipos de castigos físicos e psicológicos: a) eles e seus familiares, principalmente seus filhos, são privados do acesso às escolas; b) desfazimento dos vínculos conjugais e familiares; c) sujeição à contração de moléstias contagiosas e doenças endêmicas, além daquelas decorrentes da prestação de serviços em condições subumanas; d) jornadas de trabalho sobre-humanas, sem alimentação condigna; e) inexistência de repouso semanais remunerados; f) apreensão de seus documentos e dos seus familiares; g) desamparo ao sofrer algum acidente do trabalho ou doença profissional que os deixem incapacitados, transitória ou permanentemente, para o trabalho; h) não adaptação ao clima ou condições de alimentação dos lugares para os quais foram levados para trabalhar; i)

condições subumanas de higiene e de habitat, sem alojamento digno, inexistência de água potável, ausência de serviços médicos; j) desamparo da família em caso de morte ou doença do trabalhador; l) perda da identidade como pessoa humana; m) baixa expectativa de vida; n) escravização dos filhos e familiares; o) punições e maus-tratos físicos e psicológicos; p) altos índices de acidentes de trabalho, muitas vezes, com ocorrência de mutilações e/ou mortes.

O resultado dessa grave violação aos direitos humanos é o retorno de diversos males à nossa sociedade, como a diminuição da expectativa de vida dos trabalhadores, a volta da tuberculose aos ambientes de trabalho, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a remercantilização do trabalho e outras situações derivadas desse modo de produção tão típico e velho conhecido da economia ocidental. Entretanto, apesar de não ser, como sabemos a única forma de combate à exploração do trabalhador, a responsabilização penal dos infratores representa indispensável ferramenta para a mudança do quadro que atualmente verificamos em nosso País. A exploração do trabalhador é um círculo vicioso,

alimentado, em parte, pela sensação de que os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos e impunes.

Feitas essas considerações, insta ressaltar que o objetivo do sistema jurídico é a proteção dos direitos fundamentais, proteção da dignidade humana e das garantias constitucionais dos trabalhadores. São estes os bens jurídicos eleitos pela ordem jurídica constitucional a serem tutelados pelo art. 149 do Código Penal. Por essa razão, convém lembramos que o princípio constitucional da dignidade da pessoa traduz a ideia de que o valor central da sociedade é a pessoa; portanto, tal valor deve também refletir na valorização do trabalho. Assim é que, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo, viola, além de inúmeros dispositivos do direito positivado, de forma muito acintosa, esse princípio da dignidade do ser humano, na medida em que nega ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência.

Vale lembrar que na atualidade quatro são as hipóteses de incidência no tipo penal do art. 149 do CP. Duas que protegem a liberdade do trabalhador – fazem referência, portanto, a trabalhos forçados e restrição de liberdade de ir e vir –; e duas que protegem as condições salubres de trabalho – fazendo referência a jornadas exaustivas e condições degradantes. Sabemos, também, que o tipo não faz distinção com relação à existência ou não de contrato de trabalho válido.

Contudo, assim como André Luiz Proner e Wilson Ramos Filho, entendemos que a atual redação dada ao art. 149 do CP pela Lei 10.803/2003, permite-nos a inferência do conceito de “condições análogas à de escravo” para outras formas de trabalho, não só em ambiente rural, mas também em ambiente urbano, refletindo assim, conseqüentemente, em uma maior proteção dos trabalhadores, uma vez que o tipo penal não se atém, somente, a condição de trabalho escravo rural, mas detém campo de atuação mais elástico, incluindo novas formas de escravidão contemporânea nos centros urbanos.

Por isso, o agravamento das penas para tais delitos é medida que se justifica, uma vez que a reparação civil por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de ilícito penal nos casos de tipificação do art. 149 do Código Penal, já se encontra aceita na jurisprudência pátria de forma a proteger a dignidade humana. Tal decisão reflete a exigência de uma nova postura frente ao Direito Penal do Trabalho, que proteja o trabalhador em toda sua dignidade. Citem-se alguns exemplos:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. EMENTA: “INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Tendo sido o reclamante resgatado de condição análoga de escravo, há motivo suficientemente forte para autorizar o reconhecimento da lesão de ordem moral praticada pela ré, notadamente por violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, sendo inadmissível que nos dias de hoje existam reminiscências de práticas voltadas a reduzir gastos com mão de obra por meio da escravidão, motivo pelo qual deve suportar a reclamada a indenização por lesão moral arbitrada na origem, inclusive pelo caráter didático da medida, no intuito de inibir a repetição de conduta semelhante.” (RO 01612-2003-443-02-00-0; Ac. 2009/0923213; Décima Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Adalberto Martins; DOESP 06/11/2009; Pág. 150).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. EMENTA: “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO. A indenização por danos morais coletivo é uma das formas eficazes de tolher o

abuso cometido contra os trabalhadores, sobretudo quando há ofensa crassa à dignidade humana. Portanto, se incontroverso que a fiscalização do Ministério do Trabalho e emprego flagrou as condições degradantes vividas pelos trabalhadores das fazendas do reclamado, a decisão que impôs o pagamento de indenização por danos morais coletivos, além das imposições quanto à regularização dos empregados, sobretudo quanto às condições de higiene e segurança do trabalho deve ser mantida integralmente.” (RO 00595-2007-116-08-00-8; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Georgenor de Sousa Franco Filho; DJEPA 16/10/2009; Pág.5).

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. EMENTA: “DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável “Basta!. “à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado.” (RO 00073-2002-811-10-00-6; Segunda Turma; Rel. Juiz José Ribamar O. Lima Junior; Julg. 07/05/2003; DJU 07/05/2003).

E, também conforme autoriza o Código de Processo Penal, uma vez que transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido pode desde logo executá-la no juízo cível para efeito de reparação do dano:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

Em relação às causas de aumento de pena do atual artigo 149 § 2º, do CP, incluímos ao lado da criança e do adolescente, a pessoa do idoso, atendendo ao espírito da Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso), que incluiu a pessoa idosa em diversos preceitos agravantes do Código Penal. Ressalte-se que por idoso há que se entender a pessoa com mais sessenta anos, em conformidade com o artigo 1º combinado com o artigo 110 da Lei nº 10.741/2003. De modo que, modificamos os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade cominada no artigo 149 do Código Penal, fixando-o entre três e quinze anos, adequando o preceito secundário à legislação de outros países de tradição jurídica romana germânica (notadamente, Itália e Portugal).

Assim, com o limite mínimo de três anos (inferior ao mínimo de cinco anos adotado pelos diplomas peninsulares), retira-se dos réus processados e condenados pela prática de crime dessa gravidade o benefício do sursis (suspensão condicional da pena, art. 77, caput, do CP), à exceção do etário (artigo 77, § 2º do CP). E com o limite máximo de quinze anos, sinalizamos à sociedade que a salvaguarda jurídica da liberdade, sob tais dimensões, é mais relevante que a tutela jurídica do patrimônio (uma vez que as penas máximas cominadas para o roubo simples e para a extorsão simples são de dez anos), equivalendo àquela reservada para a liberdade quando associada ao patrimônio (vide artigo 159 do CP, com pena máxima de

quinze anos). Nesse sentido, essa mudança paradigmática, portanto, ainda é lenta e muitas vezes inexpressiva, motivo pelo qual se mostra necessário trazê-la à ampla discussão, de forma, assim, a viabilizar o conhecimento acerca das novas formas de escravidão e da necessidade de uma aplicação efetiva do dispositivo penal que as recrimina – e, em consequência, dar maior efetividade aos direitos que tutelam a dignidade dos trabalhadores.

À guisa de conclusão, cabe ressaltar, que em vista das omissões apontadas, e pelos fundamentos expostos, é razoável sustentar que o artigo 149 do Código Penal ainda está a merecer, a despeito da promulgação da Lei nº 10.803/2003, uma redação mais abrangente e adequada à magnitude do problema, à sua gravidade e à sua disseminação no território brasileiro, como também ao conteúdo que o direito internacional público reservou à noção de “escravidão” e situações análogas. Mais que isso, é forçoso convir que, se antes de 12.11.2003 essa modificação era conveniente, mas não necessária, agora, com o engessamento operado pela mencionada Lei, tornou-se por tudo ingente.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei propõe que se considerem práticas criminosas, de delinquência patronal, as condutas descritas no artigo 149 do CP, ensejando, inclusive, condenação dos delinquentes a indenização por ato ilícito, no âmbito da Justiça do Trabalho, independentemente da aplicação de punições que a jurisdição criminal impuser. Para isso, contamos, então, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Arnaldo Jordy

PPS/PA

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=547078>

Data de Apresentação: 05/06/2012

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Explicação da Ementa: Pena - reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Prioridade

Tramitação:

05/06/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 4017/2012, pelo Deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), que: "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo".

05/06/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 06/06/2012

18/06/2012 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se à(ao) PL-5016/2005.

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Prioridade

18/06/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 19/06/2012

19/06/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

19/06/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR.

PROJETO DE LEI Nº4.063, DE 2012

Ratinho Junior - PSC/PR

“Cria o PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, destinado a ampliar a produção, distribuição e utilização de energia gerada a partir de fonte solar, eólica, das marés, da biomassa, dos biocombustíveis e de outras fontes que vierem a ser criadas.

Art. 2º O PROELIMP tem entre seus objetivos:

I – promover a produção de energia limpa com incentivos fiscais, isenção ou redução de tributos, e financiamentos com taxas diferenciadas, conforme regulamentação em Lei específica;

II – incentivar a pesquisa relativa ao desenvolvimento da energia limpa;

III – criar e estruturar centros de estudos da energia limpa em todas as unidades da Federação;

IV – divulgar amplamente as vantagens do uso da energia limpa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a criação de Fundo com recursos governamentais federais e obtidos em parceria com as esferas estadual e municipal e a iniciativa privada para a consecução dos objetivos do PROELIMP.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Justificativa:

Investimentos globais em energia limpa precisam dobrar até 2020 para evitar que as metas relacionadas às mudanças climáticas não sejam cumpridas, segundo afirmou a Agência Internacional de Energia (AIE) nesta semana.

Uma avaliação como essa compele governos e sociedade a se engajarem de forma obstinada na geração e utilização de energia limpa. E não há maneira de incrementar essa modalidade de energia sem aplicação de maiores volumes de recursos financeiros e novas tecnologias.

A alta dependência de combustíveis fósseis continua sendo uma forte ameaça para segurança energética, conseqüentemente um sério obstáculo ao crescimento econômico estável e ao bem-estar global, conforme destacam as autoridades da AIE.

O objetivo do Projeto de Lei que ora proponho é concentrar as ações que tratam da energia limpa, bem como sistematizar sua produção, distribuição e utilização.

É inadiável aumentar a proporção de energia limpa na matriz energética brasileira, pois o nosso potencial é diferenciado em relação a qualquer outro país, tendo em vista nossas dimensões, condições climática e disponibilidade de terras e outros recursos. A despeito desse aspecto favorável, o Brasil ainda sofre com a falta de tecnologia adequada para a exploração da energia limpa em sua plenitude.

Entendemos que a criação do PROELIMP – Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, será o ponto de inflexão na produção de energia limpa no Brasil. O Programa certamente abrirá os caminhos necessários à conscientização da necessidade ampliar a oferta desse tipo de energia, além de tornar viáveis economicamente os projetos que hoje apresentam desvantagens em relação às energias não-renováveis.

Nobres Colegas Parlamentares, diante da importância do tema aqui tratado, conto com o apoio de todos na tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado RATINHO JUNIOR
PSC/PR

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548084>

Data de Apresentação: 13/06/2012

Ementa: Cria o PROELIMP - Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, e dá outras providências.

Tramitação:

13/06/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 4063/2012, pelo Deputado Ratinho Junior (PSC-PR), que: ""Cria o PROELIMP - Programa de Incentivo à Produção e Distribuição de Energia Limpa, e dá outras providências"".

13/06/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 14/06/2012

PROJETO DE LEI Nº4.079, DE 2012

Giroto - PMDB/MS

Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac.(NR)

Art. 4º É vedada, em todo território nacional, a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, exceto a exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se refere esta Lei.

§ 1º A propaganda comercial de bebidas alcoólicas deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I – não fazer associação à condução de veículos e a imagens ou ideias que sugiram maior êxito na vida pelo seu consumo;

II – não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem relacionar o consumo ao bem-estar ou benefícios à saúde, ou fazer associação a celebridades cívicas ou religiosas;

III – não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

IV – não associar ideias ou imagens com sexualidade ou melhor desempenho sexual, e que insinuem o aumento de virilidade ou feminilidade;

V – não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais;

VI – não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo; e

VII – não incluir a participação de crianças ou adolescentes.

§ 2º Os rótulo das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos:

I – evite o consumo excessivo de álcool;

II – se dirigir não beba;

III – o consumo excessivo de álcool pode causar dependência e prejudicar as relações familiares e no trabalho;

IV – no caso de dependência do álcool, procure ajuda especializada ou grupos de apoio;

V – a embriaguez intencional nunca servirá de escusa para qualquer ato;

VI – proibido o consumo por menores de 18 anos.

§ 3º Às empresas produtoras de bebidas alcoólicas fica vedada:

I – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde a menores de 18 anos;

II – a propaganda por correspondência eletrônica indiscriminada na internet e acesso a conteúdo eletrônico aos menores de 18 anos;

III – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público;

IV – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;

V – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar;

VI – a propaganda indireta contratada, também denominada merchandising, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, que qualquer horário;

VII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública;

VIII – a venda aos menores de 18 anos.

§ 4º A transmissão ou retransmissão por veículo de comunicação brasileiro, seja televisão, rádio ou internet, de eventos culturais ou esportivos patrocinados por empresas produtoras de bebidas alcoólicas com imagens geradas no estrangeiro exige a veiculação de mensagem de advertência, nos termos do § 2º deste artigo, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 5º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representação e os compactos.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificativa:

O consumo de bebidas alcoólicas no mundo é milenar. Todas as civilizações possuíam o hábito de consumir álcool. Atualmente, estima-se que o álcool é umas das drogas mais consumidas no planeta, de acordo com a Organização Mundial da Saúde.

As melhores condições econômicas nos países emergentes vêm propiciando um maior acesso às bebidas alcoólicas, aumentando vertiginosamente o seu consumo. No Brasil, o álcool é o

psicotrópico utilizado com maior frequência por jovens e adultos. Algumas pesquisas realizadas na última década indicam que o consumo de bebidas alcoólicas per capita é maior que o consumo de leite.

Consumir álcool principalmente em grandes quantidades têm inúmeras consequências, que vão desde acidentes de trânsito e problemas de saúde à desestabilização familiar. Como qualquer outra droga, causa dependência psíquica e química. Além disso, as pessoas que fazem o uso dessa substância com frequência podem desenvolver diversas patologias, como distúrbios hepáticos, problemas no aparelho digestivo, deficiências imunológicas, neoplasias, entre outras. De acordo com o Ministério da Saúde, a morte entre os etilistas só não é maior que entre os fumantes.

A situação é preocupante. Os problemas decorrentes do consumo frequente e abusivo de bebidas alcoólicas onera o sistema de saúde do nosso país e altera a rotina de várias famílias.

Nos últimos anos, o Brasil avançou bastante na legislação para coibir as consequências causadas pelo consumo de bebidas alcoólicas. Alterações nas leis de trânsito para diminuir os acidentes envolvendo motoristas embriagados foram realizadas e aumentaram a punição àqueles que insistiam em dirigir após consumir bebidas alcoólicas. Os resultados mostram uma contenção dos acidentes, mesmo considerando o crescimento da frota de veículos no país.

Com o cigarro a situação era semelhante. O consumo crescia, principalmente entre os jovens. Somente foi possível mudar este cenário adotando medidas rígidas, como a proibição de propagandas em meios de comunicação de massa, a instituição da contra propaganda e a aprovação, em âmbito estadual, de leis proibindo o ato de fumar em lugares públicos.

Mas, com as bebidas alcoólicas a realidade é outra. As restrições à propaganda são brandas e o consumo é estimulado. Jovens entram em contato com o álcool muito cedo, consumindo, cada vez mais, em maiores quantidades e frequência.

O projeto de lei em questão busca adotar medidas restritivas à publicidade de empresas fabricantes de bebidas alcoólica. É tempestivamente necessário que o consumo de álcool seja desestimulado. As

propagandas, em geral, exaltam a pessoa que consome uma bebida de determinada marca, fazendo alusões a situações prazerosas.

O intuito é que não haja a publicidade de bebidas alcoólicas e seja permitido somente a exposição nos estabelecimentos comerciais em que são vendidas, observando, para isso, critérios que visam alertar o consumidor dos males causados pelo produto e não fazer alusão a situações prazerosas, de autoafirmação, de virilidade ou feminilidade, entre outros.

Tendo em vista a urgência em conter o avanço e o estímulo ao consumo abusivo de bebidas alcoólicas, peço a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2012.

Deputado GIROTO

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548084>

Data de Apresentação: 18/06/2012

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Explicação da Ementa: Estabelece a adoção de medidas restritivas à publicidade de empresas fabricantes de bebidas alcoólicas.

Tramitação:

18/06/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 4079/2012, pelo Deputado Giroto (PMDB-MS), que: "Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

18/06/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 19/06/2012

PROJETO DE LEI Nº6.988, DE 2010

Ribamar Alves - PSB /MA

Altera a lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Modifica o art. 31 da lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando o parágrafo único para § 1º e acrescentando o § 2º, com a seguinte redação:

“Art.31.....
.....

§ 1º - As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º - Devem assegurar informações nas embalagens de produtos alimentícios, para o fim previsto no “caput”, a expressão “consumir até” e “Depois de aberto, consumir em”, seguida do prazo em que se deve dar o consumo, indicado em horas, dias ou meses.

I - Ficam excluídos da aplicação do disposto no “caput”, os produtos que, mesmo depois de abertos, possam ser consumidos até a respectiva data de validade, sendo obrigatória a indicação dessa característica nas respectivas embalagens.

II - As embalagens dos produtos, deverão indicar a forma correta de se proceder o seu armazenamento e conservação, antes e depois de sua abertura.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O prazo de validade das embalagens é uma questão de garantia. Isso porque, caso o alimento se estrague dentro do período em que deveria estar seguro, o consumidor tem o direito de reclamar junto ao serviço de atendimento do fabricante.

Usando o produto já fora da data especificada como boa para utilização, a reivindicação perde a justificativa.

O prazo de validade dos alimentos deve ser impresso obrigatoriamente nas embalagens dos produtos. Esse período é definido por uma estimativa de tempo, verificada por testes chamados "vida de prateleira", elaborados pelo próprio fabricante com uma grande quantidade de amostras de cada matéria-prima. Apenas os produtos hortícolas frescos sem processamento estão dispensados da apresentação de prazo de validade como informação obrigatória, mas ainda existe a necessidade de exibir a data em que o legume, a fruta ou a hortaliça foram embalados.

Entre tanto o prazo de validade expresso nas embalagens de produtos alimentícios vem demonstrando falhas, por não oferecer uma eficiência na garantia do produto, onde, o fabricante coloca o data de validade do produto quando fechado e peca em não colocar a data de validade pós aberto, não alertando o consumidor para garantia de que pode consumir um produto com satisfação.

Alguns produtos já usam em suas embalagens esse tipo de informação, tornando eficaz a garantia de informação do produto.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do que ora se propõe.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=469993

Data de Apresentação: 17/03/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Ementa: Altera a lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências."

Explicação da Ementa: Estabelece que os produtos alimentícios devem conter informações sobre o prazo de validade após abertos.

Indexação: Alteração, Código de Defesa do Consumidor, informação, prazo, validade, consumo, produto alimentício, abertura, embalagem, armazenamento, conservação.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Tramitação:

17/03/2010 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Ribamar Alves (PSB-MA).

30/03/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se (à)ao PL-5756/2009.

06/04/2010 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 7/4/2010.

31/01/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14.

09/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do REQ 265/2011, pelo Dep. Ribamar Alves, que solicita o desarquivamento de proposição.

16/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-265/2011.

24/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apense-se a este(a) o(a) PL-152/2011.

11/03/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do REQ 689/11, pelo Deputado Welinton Prado, que solicita a retirada dos PL's 157/11, 152/11, 150/11, 149/11 e 148/11.

21/03/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Deferido o REQ 689/11, conforme despacho do seguinte despacho: "Defiro a retirada dos Projetos de Lei nº 91, 95, 148, 149, 150, 152, 157, 162, 168 e 169, todos de 2011, nos termos do art. 104 c/c o art. 114, VII, do RICD. Publique-se."

21/06/2012 - PLENÁRIO (PLEN)

Arquivado nos termos do art. 133 do RICD (parecer contrário da comissão de mérito).

PROJETO DE LEI Nº80, DE 2011

Reginaldo Lopes

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

Parágrafo único. A não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102446

Data de Apresentação: 22/09/2011

Origem: PLC 547 / 2003

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas.

Explicação da ementa: Estabelece que a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios é obrigada a informar, até o dia 25 de mês anterior à entrega, o preço pago pelo litro do produto, sob pena de pagamento do maior preço praticado no mercado. Assunto: Indústria e comércio - Econômico

Indexação: Obrigatoriedade, Empresa De Laticínios, Beneficiamento, Leite, Informação, Produtor, Valor, Venda, Produto, Proibição, Cobrança, Diferença, Preço, Cota Anual, Produção, Excedente, Combate, Desvalorização, Período, Safra.

Tramitação:

22/09/2011 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Este processo contém 07 (sete) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).

À SSCLSF.

22/09/2011 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Aguardando leitura.

22/09/2011 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, o projeto será apreciado terminativamente pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, da referida Norma Interna.

Textos: Avulso da matéria

23/09/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido na CRA nesta data.

Matéria aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas perante a CRA.

26/09/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas perante a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA:

primeiro dia: 26/09/2011.

último dia: 30/09/2011.

04/10/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.(26/09 a 30/09/2011).

Aguardando Designação de Relator.

07/10/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Avocado pelo Presidente da Comissão, Senador Acir Gurgacz, para relatar a matéria.

16/11/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido nesta data, do Senador Acir Gurgacz, o relatório pela aprovação do Projeto (fls. 9/12).

Matéria pronta para a pauta na Comissão.

17/11/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Na 49ª Reunião Extraordinária da CRA realizada nesta data, o PLC 80/2011 é incluído como item Extrapauta. Colocada a matéria em discussão, após a leitura do relatório pelo Senador Acir Gurgacz, relator, a Presidência encerra a discussão e adia a votação para a próxima reunião deliberativa.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

***** Retificado em 07/12/2011*****

Na 49ª Reunião Extraordinária da CRA realizada nesta data, o PLC 80/2011 é incluído como item Extrapauta. Colocada a matéria em discussão, após a leitura do relatório pelo Senador Acir Gurgacz, relator, a Presidência suspende a discussão, que será retomada na próxima reunião deliberativa.

Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

29/11/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria incluída na pauta da Reunião da Comissão.

30/11/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Recebido nesta data, do Senador Acir Gurgacz, novo relatório pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 (fls. 13/16).

Matéria incluída na pauta da Reunião da Comissão.

01/12/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Na 51ª Reunião Extraordinária da CRA realizada nesta data, a Presidência retira a matéria da Pauta.

Encaminhado ao relator, Senador Acir Gurgacz, para reexame.

Ao gabinete do Senador Acir Gurgacz.

07/12/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Devolvido pelo relator, Senador Acir Gurgacz, sem manifestação.

Matéria incluída na pauta da Reunião da Comissão.

15/12/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Situação: APRECIADA EM DECISÃO TERMINATIVA PELAS COMISSÕES

Ação: Na 53ª Reunião Extraordinária da CRA realizada nesta data, a Comissão aprova o PLC nº 80/2011 e a Emenda nº 1-CRA, oferecida como conclusão do relatório do Senador Acir Gurgacz (fls. 13/16).

Juntada a Decisão da CRA sobre o PLC nº 80/2011 (fl. 17).

Juntada a folha de assinatura do Parecer do PLC nº 80/2011 (fl. 18).

Juntadas as folhas de votação nominal do PLC nº 80/2011 e da Emenda nº 1-CRA (fls. 19/20).

Juntado o ofício OF.PRES nº 007/2011-CRA, do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, Senador Acir Gurgacz, que comunica a aprovação do PLC nº 80/2011 e da Emenda nº 1-CRA ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, nos termos do art. 91, § 2º, do RISF (fl. 21).

19/12/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Ação: À SGM para prosseguimento da tramitação.

19/12/2011 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, às 15h 33.

20/12/2011 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Ação: Devolvido à CRA, para juntada do Texto Final.

21/12/2011 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Ação: Recebido na CRA nesta data.

03/02/2012 - CRA - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Ação: Juntado o Texto Final da CRA ao PLC nº 80/2011, aprovado em 15.12.2012 (fl. 22).

À Secretaria-Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

03/02/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão às 13h00.

03/02/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Ação: Aguardando leitura do Parecer da CRA.

Juntada, às fls. 23/24, cópia da legislação citada no Parecer.

06/02/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Ação: Leitura do Parecer nº 24, de 2012-CRA, Relator Senador Acir Gurgacz, favorável, com a Emenda Nº 1- CRA.

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 7, de 2011, do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que comunica a apreciação, em caráter terminativo, da presente matéria.

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário, nos termos do art. 91 § 3º, do Regimento Interno.

Publicação em 07/02/2012 no DSF Página(s): 952 - 959

07/02/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Prazo para interposição de recurso: 08/02/2012 a 14/02/2012.

14/02/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Juntados quadro comparativo (fl. 26) e texto final revisado (fl. 27).

Quadro comparativo

15/02/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário para comunicação de término de prazo para interposição de recurso.

15/02/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Ação: A Presidência comunica ao Plenário que recebeu o Recurso nº 1, de 2012, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário.

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, c, do Regimento Interno.

Publicação em 16/02/2012 no DSF Página(s): 2731 - 2732 (Ver Diário)

16/02/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Prazo para recebimento de emendas perante a Mesa: 16/02/2012 a 24/02/2012.

****** Retificado em 28/02/2012******

Prazo para recebimento de emendas perante a Mesa: 16/02/2012 a 27/02/2012.

28/02/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo para apresentação de emendas.

28/02/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Ação: A Presidência comunica que se encerrou ontem o prazo sem apresentação de emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

Publicação em 29/02/2012 no DSF Página(s): 4134 (Ver Diário)

28/02/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Ação: Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

09/05/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

09/05/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Situação: AGENDADA PARA ORDEM DO DIA

Ação: É lido e posteriormente aprovado o Requerimento nº 404, de 2012, tendo como primeiro signatário o Senador Acir Gugacz, solicitando urgência para a matéria.

A matéria constará da Ordem do Dia da segunda sessão deliberativa ordinária subsequente.

10/05/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 15.5.2012.

Discussão, em turno único.

Matéria não apreciada na sessão de 15.5.2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 16.5.2012.

Matéria não apreciada na sessão de 16.5.2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 17.5.2012.

Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa

Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Impresso em 31/05/2012 09h46 Sistema de Tramitação de Matérias - PLC 00080 / 2011 5

Matéria não apreciada na sessão de 17.5.2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 22.5.2012.

Matéria não apreciada na sessão de 22.5.2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 23.5.2012.

Matéria não apreciada na sessão de 22.5.2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 23.5.2012.

Matéria não apreciada na sessão de 23.5.2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 24.5.2012.

Matéria não apreciada na sessão de 24.5.2012, transferida para a sessão deliberativa ordinária de 29.5.2012.

29/05/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Ação: Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Acir Gurgacz, Eduardo Braga, Renan Calheiros, José Pimentel e José Agripino.

Aprovado o projeto, ressalvada a emenda.

Aprovada a Emenda nº 1-CRA, de redação.

Aprovada a redação final. (Parecer nº 621, de 2012-CDIR)

À sanção.

29/05/2012 - SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Recebido neste órgão às 19:56hs.

30/05/2012 - SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Anexado o texto revisado (fls. 35).

31/05/2012 - SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: REMETIDA À SANÇÃO

Ação: Anexado o Ofício SF nº 1.080 de 31/05/12, à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem SF nº 110/12, à Excelentíssima Senhora Presidenta da República submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 36 a 38).

Anexado o Ofício SF nº 1.077 de 31/05/12, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados comunicando a aprovação com emenda de redação pelo Senado Federal, em revisão, do presente Projeto e o seu encaminhamento à sanção presidencial (fl. 39).

20/06/2012 - SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURIDICA

Ação: (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

SANCIONADA. LEI 012.669 DE 2012.

DOU - 20/06/2012 PÁG. 00001.

Sancionada em 19/06/2012.

22/06/2012 - SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Á SSCLSF, a pedido.

22/06/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste órgão, às 10h.

22/06/2012 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

25/06/2012 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA – PLENÁRIO

Ação: A Presidência comunica ao Plenário o recebimento da Mensagem nº 264, de 2012, na origem, da Senhora Presidente da República, que restitui os autógrafos do presente projeto, sancionado e transformado na Lei nº 12.669, de 2012.

Será encaminhado à Câmara dos Deputados um exemplar do autógrafo.

25/06/2012 - SEXP - SECRETARIA DE EXPEDIENTE

Ação: Recebido neste órgão às 19:32 hs.

PROJETO DE LEI Nº2.478, DE 2011

Alceu Moreira – PMDB/RS

Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Art. 2º O Poder Público implementará ações de política agrícola, em todo o Território Nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas ao crédito rural, à comercialização de produtos agropecuários, ao seguro rural, à redução do risco inerente à atividade agropecuária, ao zoneamento agrícola, à defesa sanitária animal e vegetal, às cooperativas, às agroindústrias, à assistência técnica e à pesquisa agropecuária.

Art. 3º O primeiro planejamento a ser elaborado com base nesta Lei deverá ser aprovado e divulgado em até um ano após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Em seu último ano de mandato nesta Casa, o então Deputado Gustavo Fruet apresentou o Projeto de Lei nº 7.821/2010, que propunha importante medida para a agricultura nacional: a obrigatoriedade do planejamento da política agrícola em base plurianual, com abrangência de períodos não inferiores a dois anos. Segundo a proposição, referido planejamento deveria definir estratégias, objetivos e metas a serem perseguidos pelas ações de política agrícola.

Conforme bem apontou o ilustre proponente, “os planos agrícolas e pecuários, anualmente divulgados pelo governo federal para nortear as decisões dos agentes econômicos que atuam na produção e na comercialização de alimentos, são instrumentos de planejamento voltados para o curto prazo. Apresentam como foco principal o período agrícola imediato, sem grandes indicações acerca das políticas que vigorarão em médio e longo prazos.....”.

Destaco ainda as ponderações do Deputado no sentido de que “a decisão de investir é uma aposta no futuro” e de que “é recomendável que nosso aparato institucional seja revisto, de maneira a oferecer aos agentes econômicos do meio rural indicativos que os estimulem a ampliar o horizonte de planejamento”.

Um dos benefícios do planejamento é evitar o desperdício de recursos públicos e privados. Como recursos são escassos, devem ser usados da forma mais eficiente possível. O planejamento de que se trata contribui para o uso eficiente dos recursos públicos, bem como para a tomada de decisão mais acertada por parte dos agricultores acerca da cesta de produtos a ser produzida e da correspondente combinação de fatores de produção.

Para dar continuidade à discussão iniciada com a apresentação do Projeto de Lei nº 7.821, de 2010, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno, reapresento-o conferindo os devidos créditos ao ex-deputado Gustavo Fruet, autor original da matéria.

Permito-me, entretanto, aperfeiçoar a proposição, de forma a incluir a assistência técnica e a pesquisa agropecuária nos temas que obrigatoriamente deverão ser abrangidos pelo prévio planejamento das ações concernentes à política agrícola em nosso País.

Sala das Sessões, em Brasília-DF, 05 de outubro de 2011.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=522948>

Ementa: Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

Indexação: Poder público, implementação, divulgação, planejamento, política agrícola, crédito rural, seguro rural, zoneamento, defesa sanitária, cooperativa, agroindústria, assistência técnica, pesquisa agropecuária.

Data de apresentação: 05/10/2011

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação:

05/10/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 2478/2011, pelo Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS), que: "Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola".

05/10/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 06/10/2011

19/10/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

19/10/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 20/10/2011

03/11/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

03/11/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR.

14/11/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Designado Relator, Dep. Zé Silva (PDT-MG)

16/11/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 17/11/2011)

24/11/2011 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

13/03/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CAPADR, pelo Deputado Zé Silva (PDT-MG).

Parecer do Relator, Dep. Zé Silva (PDT-MG), pela aprovação, com emenda.

28/03/2012 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) -
10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

29/03/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

29/03/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Recebimento pela CCJC.

11/04/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Designado Relator, Dep. Fabio Trad (PMDB-MS)

12/04/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 13/04/2012)

26/04/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

27/04/2012 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural publicado no DCD de 28/04/12, Letra A.

22/06/2012 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Fabio Trad (PMDB-MS).

Parecer do Relator, Dep. Fabio Trad (PMDB-MS), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste.

PROJETO DE LEI Nº2.092, DE 2007

Marcos Montes - DEM /MG

Dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, contraídas até 31 de dezembro de 2006:

I – realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

II - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), mixadas ou não com outras fontes de recursos;

III – nas operações de investimentos com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ), renegociadas ao amparo do artigo 5º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

V - realizadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – Prodecer, etapas II e III;

VI - realizadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira;

VII - realizadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória no 2.168-40, de 24 de agosto de 2001;

VIII – de crédito rural de custeio agropecuário prorrogado, que tenha sido contratado até 31/12/06, com recursos da exigibilidade bancária, da poupança rural e demais fontes de financiamento utilizadas para esta finalidade;

IX – de crédito rural de investimento agropecuário, independente da fonte de recursos utilizada;

X - relativas às parcelas vencidas e não pagas de operações de crédito rural alongadas ao amparo do § 5º do art.º 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999;

XI - relativas às parcelas vencidas e não pagas de operações de crédito rural alongadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

XII - relativas às parcelas vencidas e não pagas de operações de crédito rural alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A e 6º-B do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998;

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo:

a) as operações contratadas após 31/12/2007, com recursos de qualquer fonte, inclusive as de crédito rural, desde que a nova operação tenha seus recursos destinados à liquidação de operações anteriores;

b) as operações contratadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, ao amparo da Resolução nº 3.423, de 2006, mesmo que a contratação da operação tenha ocorrido após 31/12/2006.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes, inclusive aquelas contratadas sob a modalidade de Crédito Direto ao Consumidor – CDC.

§ 3º Incluem-se nas disposições do caput deste artigo as operações em processo de cobrança administrativa e judicial.

§ 4º A instituição financeira fica obrigada a se manifestar formalmente quanto ao não enquadramento do débito do mutuário nos termos desta Lei, no prazo máximo de noventa dias antes do término do prazo para formalização da operação, cabendo ao mutuário, apresentar recurso ao Banco Central do Brasil no prazo de até 30 dias contados da data do indeferimento de sua proposta.

Art. 2º Nas operações de alongamento referidas no caput do art. 1º, o saldo devedor será apurado em 31 de outubro de 2007, com base nos seguintes critérios:

I – em relação aos incisos I, II, III, IV, VI e VII, do art. 1º, pelos encargos de normalidade, até a data da repactuação, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios que correrão por conta da instituição credora;

II – em relação ao inciso V do art. 1º:

a) até 30 de novembro de 1995: pelos encargos de normalidade, até a data da repactuação, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios que correrão por conta da instituição credora;

b) de 30 de novembro de 1995 até 31 de outubro de 2007:

1 - sobre o valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): os encargos estabelecidos no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, dispensada a correção pela equivalência em produto no período entre 31 de outubro de 2001 até 31 de outubro de 2007;

2 - sobre o valor que exceder ao limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): pelos encargos de normalidade, até 31 de outubro de 2007, expurgando, se houver, os encargos de inadimplemento, encargos moratórios, multas, outros encargos e taxas não pactuados no contrato original e honorários advocatícios que correrão por conta da instituição credora;

III – em relação aos incisos VIII e IX do art. 1º:

a) considerar o valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, sem os bônus de adimplência de que trata o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, aplicando-se a correção pela equivalência em produto somente para as parcelas com vencimento anteriores a 31/10/2001;

b) a partir do vencimento, atualizar os valores pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo até 31 de outubro de 2007;

IV – em relação ao inciso X do art. 1º: calcular o valor de cada uma das parcelas na data do seu respectivo vencimento e na condição de normalidade, com adoção dos encargos financeiros de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, corrigindo-se os valores encontrados pela variação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) até 31 de outubro de 2007.

Art. 3º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos nesta lei, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

Art. 4º Os saldos devedores apurados na forma prevista no art. 2º terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de dez anos, observadas as seguintes condições:

I – o prazo máximo será determinado em função da capacidade de pagamento de cada mutuário, limitado a 20 anos, e o valor de cada parcela não poderá exceder ao teto de:

a) 1,5% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de agricultor familiar, mini e pequeno produtor rural;

b) 3% do faturamento bruto total da atividade, quando se tratar de médio e demais produtores rurais;

II - prestações anuais, vencendo a primeira em 31 de outubro de 2.009;

III - encargos financeiros:

a) para os assentados da Reforma Agrária e agricultores familiares: as mesmas taxas praticadas para as operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF;

b) para os mini e pequenos produtores rurais: juros de dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, com capitalização anual;

c) para os demais produtores rurais: juros de três por cento ao ano, com capitalização anual.

§ 1º Alternativamente e a critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser equivalente ao valor das garantias existentes na data da repactuação da dívida, ficando os critérios de avaliação e os custos decorrentes das mesmas a serem ajustados entre as partes, respeitados os critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§ 2º Quando do pagamento da última prestação do alongamento de que trata esta lei, existindo saldo residual, o mesmo será refinanciado pelo prazo de até 10 anos, não podendo ser concedido prazo de carência.

§ 3º A critério do mutuário, o valor de cada parcela do débito poderá ser fixado em equivalentes unidades de produto agropecuário, que representará o valor da parcela a ser paga em moeda corrente na data de seus respectivos vencimentos, respeitados os seguintes procedimentos:

I - o valor de cada uma das parcelas será fixado, calculado na data da repactuação com base no preço de referência estabelecido pelo Governo Federal;

II - o valor de cada parcela na data de seu vencimento, será calculado mediante a multiplicação das unidades de produto agropecuário vinculada pelo preço de referência mercado 30 dias antes do seu vencimento;

III - não será facultado ao mutuário, a opção de depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal para liquidação da referida parcela, que deverá ser realizada em espécie, salvo se autorizada pelo Poder Executivo.

§ 4º Caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural já vinculadas à operação objeto de alongamento, sendo vedada a exigência de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

§ 5º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 6º As repactuações de que trata este artigo serão formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e quando for o caso, através de aditivo contratual.

Art. 5º As condições estabelecidas nesta lei, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos mutuários que tenham paralizado sua atividade, desde que comprovada a capacidade de pagamento, sendo autorizada a repactuação em nome de terceiros assuntadores.

Art. 6º As instituições e os agentes financeiros apresentarão ao mutuário, extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor desde a origem da dívida, no prazo de até 60 dias contados da data da publicação do regulamento dessa lei.

Parágrafo único. Na apuração do saldo devedor, a instituição credora fica obrigada a considerar como origem do débito, a operação que tenha sido amortizada parcialmente ou liquidada integralmente, com a liberação do crédito objeto de renegociação.

Art. 7º Ficam instituídos: bônus de adimplência, bônus de antecipação de parcela e bônus de liquidação antecipada da dívida, observada as seguintes condições:

I – bônus de adimplência, a ser calculado sobre o valor de cada parcela paga até a data do seu vencimento:

a) de 30% para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, sendo elevado para 50% quando o empreendimento for localizado na região de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento da Região Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO), e para 70% quando localizado na região do semi-árido, norte do Estado do Espírito Santo e dos municípios do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da ADENE;

b) de 20% para os demais produtores rurais, sendo elevado para 30% quando o empreendimento for localizado na região de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento da Região Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO), e para 50% quando localizado na região do semi-árido, Norte do Estado do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da ADENE;

II – bônus de antecipação de parcela, a ser aplicado quando a sua amortização ocorrer pelo menos um ano antes de seu vencimento pactuado, acrescido ao bônus de que trata o inciso I:

- a) de 15% para as operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;
- b) de 10% para os demais produtores rurais;

III – bônus de liquidação antecipada, calculados sobre cada parcela da dívida, além dos benefícios legalmente previstos, nas seguintes condições:

a) taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de cada parcela com base na Taxa de Juros de Longo Prazo, vigente no dia da liquidação total da dívida, para as operações renegociadas ao amparo dos § 5º e dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

b) taxa de desconto a ser aplicada sobre o valor de cada parcela, com base na taxa Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, vigente no dia da liquidação antecipada e total da dívida.

§ 1º Em caso de liquidação total da dívida, nas condições estabelecidas neste artigo, fica sem efeito o disposto no § 7º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 2º As instituições financeiras ficam proibidas de impor qualquer restrição cadastral ou impeditiva de crédito, a mutuários que liquidarem seus débitos nos termos e condições de que trata este artigo.

Art. 8º Dentro dos seus procedimentos bancários, as instituições financeiras devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia aos mutuários contemplados com o alongamento de dívidas de que trata esta lei, quando necessário ao desenvolvimento de suas explorações.

Art. 9º Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas, em relação às operações alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, da Lei nº 10.437, de 2002, e da Medida Provisória nº 2.168-40, de 2001, e àquelas transferidas para a União nos termos da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, a promover a reavaliação das garantias vinculadas.

§ 1º O valor dos bens objetos de garantia deve ser apurado mediante laudo de avaliação, a ser elaborado por profissional qualificado, com base nos parâmetros indicados para a finalidade pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, cuja cópia será apresentada ao interessado.

§ 2º Caso constatado, na reavaliação, que o valor das garantias excede o das dívidas a que estão vinculadas em percentual superior a 30 (trinta) por cento, a instituição financeira deverá proceder, junto ao cartório competente, à baixa do montante excedente a esse limite.

§ 3º Para os fins de que trata este artigo, considerar-se-á solicitação formal:

I – a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;

II – o envio de carta registrada com aviso de recebimento;

III – a notificação através de Cartório Notarial.

§ 4º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I - manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II - promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 5º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 10. Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 1º desta lei, observadas, no que couberem, as disposições contidas em seus parágrafos, bem como os seguintes critérios:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

§ 1º A instituição financeira disporá de prazo de 90 dias para:

I – manifestar-se formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II – promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

§ 2º Para as operações e fins de que trata este artigo, fica admitida a vinculação de parte de imóvel rural como objeto de garantia, mediante a apresentação de planta baixa e memorial descritivo indicando a parcela da área da propriedade que ficará vinculada como garantia.

Art. 11. Fica autorizada a assunção e a transferência de dívidas alongadas ao amparo desta lei, da Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e da Lei nº 10.437, de 2002, observados os procedimentos bancários aplicáveis às operações da espécie.

Art. 12. Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta lei às operações da mesma espécie adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive aquelas em processo de cobrança pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 13. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 14. Dos prazos:

I – para solicitação do enquadramento: o mutuário disporá de até cento e vinte dias, contados da data da publicação do regulamento desta lei, para solicitar formalmente o alongamento dos seus débitos;

II – para formalização do alongamento: as instituições financeiras terão prazo de até trezentos e sessenta e cinco dias, contados da data da publicação do regulamento desta lei, para formalização do alongamento.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

Art. 15. Para aderir à repactuação de que trata esta lei, os mutuários terão de amortizar até 15% do saldo devedor vencido ou das parcelas com vencimento previsto para 2007 das operações a serem alongadas, sendo dispensado do recolhimento máximo, os mutuários que apresentarem a comprovada falta de capacidade de pagamento.

Parágrafo único. Quando o empreendimento for localizado na região de abrangência da ADENE, fica dispensado o pagamento máximo de que trata o caput do artigo.

Art. 16. Fica autorizada a utilização de recursos das exigibilidades de aplicação em crédito rural oriundos dos depósitos à vista de que trata o art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas, inclusive as Cooperativas de Crédito, destinadas à:

I – liquidação de Cédula de Produto Rural – CPR, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

II – liquidação de parcelas de dívidas de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 e realizadas ao amparo do Programa de Revitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, quando honrada pela Cooperativa;

§ 1º Os financiamentos serão liquidados em no máximo oito prestações, com vencimento, respectivamente, até o dia 31 de outubro de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

§ 2º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão os mesmos praticados para as operações contratadas com recursos da Exigibilidade Bancária e os Depósitos à Vista.

§ 3º Os recursos utilizados nos financiamentos de que trata o caput poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º As operações de que trata o caput deste artigo poderão ser contratadas sob a forma de Integralização de Cotas-parte de Capital.

§ 5º O prazo para a contratação dos financiamentos é de cento e oitenta dias contados da data da publicação do regulamento desta lei.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no prazo de até 180 dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o Seguro Prestamista vinculado ao Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, destinado a:

I - amortização parcial ou integral de cada parcela na data do seu vencimento, quando verificada dificuldade de pagamento do produtor, decorrente de falta de renda e frustração de safra decorrente de adversidades climáticas e ocorrência de pragas sem método difundido de controle;

II – liquidação integral do débito em caso de falecimento por qualquer causa, do mutuário segurado.

§ 1º A adesão ao Seguro Rural de que trata o caput deste artigo é facultativo ao produtor rural.

§ 2º No caso de não adesão ao seguro de que trata o caput deste artigo, o produtor rural fica impedido de prorrogar o vencimento de qualquer das parcelas da dívida alongada, com exceção do disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Até a implantação, regulamentação e a disponibilização do seguro de que trata o caput deste artigo aos mutuários que aderirem ao alongamento de dívidas, fica assegurada a prorrogação do vencimento de qualquer uma das parcelas, para um ano após o vencimento da última prestação pactuada ou prorrogada, uma vez comprovada a falta de capacidade de pagamento, nos termos e condições estabelecidos pelo MCR 2-6-9 e no art.

4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, mantidos os encargos originalmente pactuados e as condições de normalidade estabelecidas no contrato original.

Art. 18. Caberá ao Conselho Monetário Nacional – CMN, regulamentar as disposições contidas nesta lei e fixar o recolhimento compulsório dos Depósitos à Vista em relação ao volume de recursos aplicados ao Crédito Rural, respeitados os seguintes limites:

I – recolhimento Compulsório ao Banco Central – limitado em até 30% do total dos depósitos à vista;

II – aplicação em Operações Livres das Instituições Bancárias – não pode ultrapassar a 150% do total aplicado em operações de Crédito Rural.

§ 1º A não aplicação dos valores definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, relativos aos Depósitos à Vista em operações de Crédito Rural e a aplicação em Operações Livres que venham exceder os limites estabelecidos nesta lei, sujeitará as instituições bancárias à multa de 10% sobre o valor não aplicado e de 20% sobre o valor que exceder nas Operações Livres.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas de que trata o § 1º serão destinados à constituição de um Fundo Garantidor a ser utilizado na concessão de bônus de adimplência de que trata esta lei.

Art. 19. O total dos saldos devedores a serem prorrogados ao amparo desta lei fica limitado a R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo o Tesouro Nacional autorizado a, alternativamente:

I - emitir títulos para garantir as operações de prorrogação de dívidas de que trata esta lei;

II - realizar despesas com equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, inclusive junto a instituições financeiras privadas.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos na alínea a do caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente da renegociação.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A emissão dos títulos previstos no caput deste artigo deve seguir as programações financeiras estabelecidas pelo Tesouro Nacional.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados:

http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=368529

Data de Apresentação: 20/09/2007

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, de operações originárias de crédito rural, e dá outras providências.

Indexação: Criação, Programa de Reestruturação do Passivo do Setor Rural Brasileiro, repactuação, dívida, crédito rural, agricultor familiar, pequeno produtor rural, cooperativa rural, associação rural, condomínio rural, abrangência, renegociação, operação financeira, investimento, Fundos Constitucionais, (FAT), (BNDES), (Funcafé), (Procera), instituição financeira, enquadramento, mutuário, apuração, saldo devedor, prazo, competência, regulamentação, Conselho Monetário Nacional, expurgo, encargos financeiros, inadimplemento, suspensão, execução, garantia, interessado, renegociação, bônus, adimplência, participação, operação financeira, desvio, recursos financeiros, seguro agrário, amortização, liquidação, débitos, pagamento, parcela, equivalência, unidade, produto agropecuário.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Tramitação:

20/09/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Marcos Montes (DEM-MG).(Íntegra)

08/10/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária (Íntegra)

08/10/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

10/10/2007 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 11/10/07 PÁG 53500 COL 02.

11/10/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR.

16/10/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Designado Relator, Dep. Abelardo Lupion (DEM-PR)

17/10/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 18/10/2007)

30/10/2007 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foi apresentada uma emenda.

26/05/2010 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Devolvida sem Manifestação.

- 26/05/2010** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Designado Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS)
- 31/01/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14. Inteiro teor
- 16/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apresentação do REQ 415/2011, pelo Dep. Marcos Montes, que solicita o desarquivamento de proposição. Inteiro teor
- 18/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-415/2011. Inteiro teor
- 11/03/2011** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Reabertura de Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 14/03/2011)
- 23/03/2011** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 20/03/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Devolvida sem Manifestação.
- 29/03/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Designado Relator, Dep. Junji Abe (PSD-SP)
- 10/05/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
*Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CAPADR, pelo Deputado Junji Abe (PSD-SP).
Parecer do Relator, Dep. Junji Abe (PSD-SP), pela aprovação deste e da Emenda 1/2007 da CAPADR, com substitutivo.*
- 11/05/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 14/05/2012)
- 23/05/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 30/05/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) -
10:00 Reunião Deliberativa Ordinária
Aprovado o Parecer contra o voto do Deputado Jesus Rodrigues.
- 31/05/2012** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apense-se a este(a) o(a) PL-3803/2012.
- 31/05/2012** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encaminhado à CFT.
- 31/05/2012** - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
Recebimento pela CFT.
- 11/06/2012** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural publicado no DCD de 12/06/12, Letra A.
- 14/06/2012** - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
Designado Relator, Dep. Jerônimo Goergen (PP-RS)
- 15/06/2012** - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 18/06/2012)